



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

1. A AQUA, I.P., é uma instituição de âmbito nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

2. A AQUA, I.P., pode, sempre que o exercício das suas actividades o justificar, criar ou extinguir Delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, por despacho do Ministro que superintende a área do Ambiente, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o representante do Estado na Província em que se pretende criar delegação.

SUMÁRIO

ARTIGO 3

(Tutela)

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 78/2022:

Ajusta as atribuições, competências, autonomia, a gestão e funcionamento da Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental, designada AQUA e revoga o Decreto n.º 2/2016, de 10 de Fevereiro.

1. A AQUA, I.P., é tutelada sectorialmente pelo Ministro que superintende a área do Ambiente e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- homologar os programas, planos de actividades, orçamentos bem como aprovação do relatório anual;
- aprovar o Regulamento Interno da AQUA, I.P.;
- nomear o Director-Geral e Director-Geral Adjunto;
- proceder ao controlo do desempenho, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e objectivos estabelecidos pela AQUA, I.P.;
- exercer a acção disciplinar sobre o Director-Geral e o Director-Geral Adjunto da AQUA, I.P.;
- revogar ou extinguir os efeitos de actos ilegais praticados pela AQUA, I.P., nas matérias da sua competência;
- exercer a acção disciplinar sobre os membros do Conselho de Direcção;
- ordenar a realização de inspecções, auditorias, e sindicâncias ao funcionamento da AQUA, I.P.;
- realizar o controlo de desempenho quanto ao cumprimento dos fins e objectivos da AQUA, I.P.;
- propor o quadro de pessoal para aprovação ao órgão competente; e
- exercer quaisquer outros poderes concedidos por Lei.

3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

- homologar planos anuais e plurianuais e os respectivos orçamentos;
- homologar o plano de investimentos e de financiamentos;
- homologar relatórios de gestão e de contas de exercício;
- aprovar a contratação de empréstimos;

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 78/2022

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de ajustar as atribuições, competências, autonomia, a gestão e funcionamento da Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental, designada AQUA, criada pelo Decreto n.º 80/2010, de 31 de Dezembro, e revisto pelo Decreto n.º 2/2016, de 10 de Fevereiro, ao abrigo do disposto na alínea d), do artigo 11 e número 3 do artigo 76, ambos do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

A Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental abreviadamente designada por AQUA, I.P., é um Instituto Público, de categoria B, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

- e) pronunciar-se sobre a criação de delegações ou outras formas de representação; e
- f) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do diploma de criação.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições da AQUA, I.P:

- a) desenvolvimento de pesquisas que indiquem os níveis de contaminação ou poluição ambiental e garantia de interpretação de dados das principais componentes ambientais no âmbito do desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, terrestres e marinhos-costeiros;
- b) implementação e adopção de medidas que visam, melhorar a capacidade de pesquisa, monitorização, auditoria e controlo da qualidade do ambiente;
- c) fiscalização do uso e aproveitamento da terra, da implementação dos instrumentos de ordenamento do território, da exploração e utilização dos recursos florestais e controlo da qualidade do ambiente;
- d) garantia da articulação e cooperação com entidades nacionais e internacionais com interesses convergentes;
- e) celebração de contratos e acordos no âmbito de parcerias público-privadas e comunitárias e garantir a sua implementação; e
- f) prática de actos de gestão pública permitidos por Lei que concorram para realização do seu mandato.

ARTIGO 5

(Competências)

São competências da AQUA, I.P:

- a) no domínio da investigação para o controlo da qualidade ambiental:
 - i. coordenar, promover, monitorar e realizar pesquisas sobre qualidade ambiental para o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, terrestres e marinhos-costeiros;
 - ii. elaborar e adoptar indicadores ambientais para avaliação de riscos associados a substâncias poluidoras;
 - iii. realizar inventários de emissões com impacto na qualidade ambiental sobre as fontes de poluição; e
 - iv. desenvolver e implementar directivas técnicas, procedimentos, normas para o controlo integrado da poluição ambiental.
- b) no domínio da auditoria e controlo da qualidade ambiental:
 - i. garantir o cumprimento da implementação das normas e procedimentos de gestão ambiental através da:
 - a. realização de auditorias ambientais públicas;
 - b. realização de monitoria e controlo das auditorias privadas; e
 - ii. propor medidas de prevenção e mitigação dos impactos ambientais.
- c) no domínio da fiscalização ambiental:
 - i. garantir o cumprimento da implementação das normas e procedimentos de gestão ambiental através da:
 - a. fiscalização das acções de gestão ambiental nas actividades susceptíveis de causar danos a qualidade do ambiente;

- b. fiscalização da exploração e uso sustentável dos recursos florestais;
- c. fiscalização da utilização e aproveitamento da terra; e
- d. fiscalização da implementação dos instrumentos de ordenamento territorial.

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos da AQUA, I.P:

- a) Conselho de Direcção; e
- b) Conselho Técnico e Científico.

ARTIGO 7

(Direcção)

1. A AQUA, I.P, é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro que superintende a área do Ambiente.
2. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto é de quatro anos, renovável uma única vez.
3. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade com competência para nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 8

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão das actividades da AQUA, I.P., dirigido pelo Director-Geral.
2. Compete ao Conselho de Direcção:
 - a) assegurar a realização das decisões do Governo em matérias adstritas ao funcionamento da AQUA, I.P;
 - b) elaborar e deliberar sobre as propostas de programas, planos anuais e plurianuais, orçamentos, balanço, bem como o relatório anual;
 - c) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica nos termos da lei;
 - d) propor o quadro do pessoal da AQUA, I.P, ao Ministro que superintende a área do Ambiente;
 - e) propor o regulamento interno da AQUA, I.P, ao Ministro que superintende a área do Ambiente;
 - f) propor a concessão de exploração de espaços, infra-estruturas sob gestão da AQUA, I.P, a terceiros nas condições acordadas;
 - g) aprovar a realização de programas e projectos de pesquisa científica nas áreas de investigação ambiental; e
 - h) assegurar a realização integral dos objectivos e atribuições da AQUA, I.P.
3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto; e
 - c) titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.
4. Podem ser convidados a participar no Conselho de Direcção, em função da matéria a tratar, outros técnicos, mediante autorização do Director-Geral.

5. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 9

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral da AQUA, I.P:

- a) dirigir e realizar as atribuições e competências adstritas a AQUA, I.P;
- b) convocar e presidir as reuniões do conselho de direcção da AQUA, I.P., e assegurar o seu funcionamento regular;
- c) executar e fazer cumprir a lei e as deliberações do conselho de direcção;
- d) coordenar a elaboração do plano anual de actividades;
- e) propor a nomeação dos titulares das delegações provinciais da AQUA, I.P, ao Ministro, que superintende a área do Ambiente;
- f) nomear os directores de serviços centrais da AQUA, I.P, chefes de departamento autónomos, chefes de departamento centrais, chefes de repartições autónomas e centrais;
- g) nomear os chefes de departamentos provinciais, sob proposta do delegado provincial;
- h) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal afecto à AQUA, I.P.;
- i) representar a AQUA, I.P, ao nível nacional e internacional;
- j) representar a AQUA, I.P, em juízo e fora dele;
- k) propor a criação de delegações províncias ou outras formas de representação;
- l) controlar a arrecadação de receitas da AQUA, I.P;
- m) autorizar a realização das despesas previstas no orçamento da AQUA, I.P; e
- n) realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei, pelo estatuto orgânico, pelo regulamento interno e demais legislação aplicável.

ARTIGO 10

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) coadjuvar o Director-Geral no desempenho das suas funções;
- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos; e
- c) exercer as demais funções que lhe forem superiormente incumbidas.

ARTIGO 11

(Conselho Técnico e Científico)

1. O Conselho Técnico e Científico é o órgão de coordenação, gestão e de natureza investigativa em matéria ambiental das actividades da AQUA, I.P, dirigido pelo Director-Geral;

2. Compete ao Conselho Técnico e Científico:

- a) estudar e emitir pareceres sobre os aspectos importantes de carácter técnico-científico relacionadas com as actividades da AQUA, I.P;

- b) pronunciar-se sobre os planos, o conteúdo e a realização dos programas de fiscalização e formação;
- c) apreciar o plano económico e social, e outros instrumentos de planificação;
- d) assessorar a Direcção-Geral da AQUA, I.P, no que diz respeito a matérias de especialidade;
- e) emitir pareceres sobre questões de carácter técnico e científico ligados ao sector;
- f) apreciar o plano de actividades científicas e políticas científicas da AQUA, I.P,
- g) pronunciar-se sobre a realização de novos estudos e pesquisas científicas em matérias de controlo da qualidade do ar, água e solo;
- h) pronunciar-se sobre os resultados dos estudos e pesquisas científicas realizadas por outras instituições e ou laboratórios; e
- i) realizar jornadas científicas.

3. O Conselho Técnico e Científico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) titulares de unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral; e
- e) representantes de instituições académicas e de investigação científica, nos termos a regulamentar.

4. Podem ser convidados a participar no Conselho Técnico e Científico, personalidades de reconhecida competência técnica, experiência e idoneidade profissional nos sectores relacionados com as actividades do AQUA, I.P, e no domínio da gestão do ambiente.

5. O Conselho Técnico e Científico reúne-se ordinariamente uma vez ao mês, e extraordinariamente, sempre que para o efeito for convocado.

ARTIGO 12

(Receitas)

Constituem receitas da AQUA, I.P, as seguintes:

- a) os valores provenientes das taxas e multas consignadas resultantes das actividades desenvolvidas;
- b) os valores cobrados nos contratos de concessão pela exploração e desenvolvimento de actividades;
- c) legados, doações, donativos e subsídios concedidos à AQUA, I.P;
- d) dotações e subsídios do orçamento do Estado; e
- e) quaisquer outras receitas que advenham das actividades realizadas no âmbito das suas atribuições que por via de diploma legal ou contrato lhe venham a ser atribuídas.

ARTIGO 13

(Destino das Receitas)

A AQUA, I.P, deve canalizar para a Conta Única do Tesouro a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

ARTIGO 14

(Despesas)

São despesas da AQUA, I.P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, que constem no presente Decreto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 15

(Regime remuneratório e de pessoal)

Ao pessoal que presta serviços na AQUA, I.P., fica sujeito ao regime remuneratório da Função Pública nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, sendo, porém, admissível a celebração de contrato de trabalho que se rege pelo regime geral, sempre que for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 16

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área de Terra e Ambiente submeter à proposta do Estatuto Orgânico da AQUA, I.P., a aprovação do órgão competente, no prazo de 90 dias, a contar a partir da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 17

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto n.º 2/2016, de 10 de Fevereiro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Novembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.